



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n°: **697488**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Recreio

Responsável: Ônio Fialho Miranda, Prefeito à época

Procuradores: Allan Arquette Leite, OAB/MG 94.783; Marcus Vinicius de Miranda Farjado, OAB/MG 101.045; Eloy do Vale Neto, CRC/MG 58.108 e Marcelo do Vale Neto, CRA/MG 21.184

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 29/11/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 23,40% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988; das aberturas de créditos suplementares no valor de R\$ 908.490,92 (novecentos e oito mil quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos) e de especiais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4320/64 e de abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 23.272,44 (vinte e três mil duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da citada Lei. 2) As irregularidades apuradas sujeitam os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Destaca-se que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 4) Intima(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II, e § 4º, da Resolução n. 12/2008. 5) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 6) Decisão unânime.



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 29/11/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 697488

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Recreio

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Exercício: 2004

**1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Recreio, referente ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Ônio Fialho Miranda, CPF 380.855.506-87, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 49, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 57, que não se manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 65.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fl. 76 a 79.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

Constatam-se nos autos, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas às fl. 19 e 20, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir a análise das irregularidades que restaram mantidas:

**2.1 Créditos Adicionais**

Apontou-se, às fl. 06 e 07, as irregularidades acerca de: abertura de créditos suplementares no valor de R\$908.490,92 e de créditos especiais no valor de R\$25.000,00, sem as devidas coberturas legais, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4320/64, e de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 23.272,44, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da citada Lei.

O responsável não se manifestou nos autos, conforme certidão à fl. 65, embora regularmente citado à fl. 57.

Após análise dos autos, constato que o Município através da Lei Orçamentária Anual, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 4.932.600,00, autorizando a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias, ou seja, R\$ 986.520,00. Na Lei também consta autorização para realização de Operações de Crédito até o montante de R\$ 453.188,32.



Verifico ainda, que no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, fl. 28, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.896.738,48 e créditos especiais no valor de R\$ 25.000,00, todos tendo como lei autorizativa somente a Lei Orçamentária Anual.

Isto posto, constato, e à falta de defesa do responsável, ratifico os apontamentos constantes das fl 06 e 07.

## 2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Apontou-se, à fl. 16, a irregularidade acerca de aplicação de **23,40%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo, portanto, o percentual mínimo exigido (25%), no art. 212 da Constituição Federal/88.

O responsável não se manifestou nos autos, conforme certidão à fl. 65, apesar de regularmente citado à fl. 57.

Examinando o processo, verifico a unidade técnica, acertadamente, incluiu na base de cálculo a receita referente a cota parte do IPI no valor de R\$ 3.326,88 e excluiu das despesas as referentes a alimentação para pessoas carentes no valor de R\$41.7278,10 e à contribuição à APAE no valor de R\$34.673,00.

Isto exposto, e à falta de manifestação do responsável, ratifico a irregularidade apontada na análise técnica.

## 2.3 Índices Constitucionais/Legais

A unidade técnica, em seu exame formal, constatou que o Município cumpriu os percentual de aplicação dos recursos na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 17,08% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 16;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 43,45% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 16, sendo:
  - dispêndio do Executivo: 40,55%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 2,90%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,67% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 09.

## 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais do **Sr. Ônio Fialho Miranda**, CPF 380.855.506-87, Prefeito de Recreio, relativas ao exercício de 2004, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de **23,40%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o mínimo exigido no art. 21 da Constituição Federal/88; das aberturas de créditos suplementares no valor de R\$ 908.490,92 (novecentos e oito mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos) e de especiais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sem a devida cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4320/64 e de abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$ 23.272,44 (vinte e três mil, duzentos setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da citada Lei.

As irregularidades apuradas sujeitam os agentes políticos às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando, preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**